



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.954 - SP (2012/0018542-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARILDA IMACULADA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : GILSON ROBERTO CÂMARA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

1. Erro material retificado, de ofício. Alteração da redação do segundo parágrafo da fl. 126 da decisão anteriormente proferida, o qual passa a ostentar o seguinte teor: "Na espécie, as suscitantes pretendem ver reunidos os feitos de que cuida este incidente, a fim de que sejam processados e julgados pelo Juízo **Federal** de São José do Rio Preto".
2. É vedada a inovação recursal em agravo regimental.
3. A ausência de demonstração de configuração do conflito, nos termos do art. 115 do CPC, impede seu conhecimento.
4. Retificação, de ofício, de erro material, sem repercussão no resultado do julgamento. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, retificou, de ofício, erro material e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.954 - SP (2012/0018542-5)

AGRAVANTE : MARILDA IMACULADA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : GILSON ROBERTO CÂMARA E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MARILDA IMACULADA MOREIRA contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do conflito de competência suscitado, por ausência de manifestações dos Juízos suscitados hábeis a consubstanciar a efetiva instauração do referido incidente.

A agravante alega que a decisão foi contraditória, ao afirmar que o conflito buscava a declaração da competência da Seção Judiciária da Justiça **Federal** de São José do Rio Preto e, posteriormente, indeferir o processamento e julgamento dos feitos por parte do Juízo **Estadual** de São José do Rio Preto.

Observa que pretende a declaração da competência da Seção Judiciária da Justiça Federal de São José do Rio Preto.

A par disso, sustenta que se pressupõe "a configuração do conflito positivo na hipótese em que, mesmo sem haver qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, exsurge a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento de sua competência" (fl. 137).

Aponta "novos motivos", nos seguintes termos:

"Impetração de ação rescisória no EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, por violação a direitos fundamentais assegurado na constituição, segue informações.

Conforme fls. 105 dos autos a audiência foi marcada para o dia 14 de outubro de 2008, nas fls. 144, o diagnóstico médico de 14/07/2008, aponta que a parturiente estava com 10 semanas e 1 dia de gestação e KAUAN nasceu em 29 de janeiro de 2009.

A gravidez aos 42 anos e alguns meses de idade, é gravidez de alto risco e a parturiente tem que ser preservada de fortes emoções, diante destes fatos a acusada não compareceu a audiência.

A acusada diante destes fatos impetrou ação anulatória de sentença, pois, trata-se de direito da dignidade humana é desrespeito ao ser humano exigir que uma mulher no estado de gravidez acima relatado e provado nos autos se deslocar da cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO estado de SÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO, para a cidade de ARAXÁ estado de MINAS GERAIS, para participar de audiência que pode ser adiada sem causar maiores transtornos é verdadeiro desrespeito ao ser humano tanto da mãe como do feto em formação. (anexo cópia da rescisória).

Foi impetrado também exceção de pré-executividade em ARAXÁ, expediente negado, mas subiu com agravo de instrumento para o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (anexo cópia da exceção de pré-executividade) (fls. 137/138 - *sic*).

Ao final, requer seja "declarada a via atrativa a SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com a remessa dos autos em andamento em ARAXÁ, no EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS e no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO para a 4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, para julgamento conjunto, por serem conexos tornando-se o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO competente para o caso" (fl. 138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.954 - SP (2012/0018542-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARILDA IMACULADA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : GILSON ROBERTO CÂMARA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

1. Erro material retificado, de ofício. Alteração da redação do segundo parágrafo da fl. 126 da decisão anteriormente proferida, o qual passa a ostentar o seguinte teor: "Na espécie, as suscitantes pretendem ver reunidos os feitos de que cuida este incidente, a fim de que sejam processados e julgados pelo Juízo **Federal** de São José do Rio Preto".
2. É vedada a inovação recursal em agravo regimental.
3. A ausência de demonstração de configuração do conflito, nos termos do art. 115 do CPC, impede seu conhecimento.
4. Retificação, de ofício, de erro material, sem repercussão no resultado do julgamento. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, a contradição apontada pela agravante, na realidade, é um erro material perceptível *primo ictu oculi*, devendo ser reparada sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

Com efeito, onde se lê:

Na espécie, as suscitantes pretendem ver reunidos os feitos de que cuida este incidente, a fim de que sejam processados e julgados pelo **Juízo Estadual de São José do Rio Preto** (grifo nosso).

Leia-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, as suscitantes pretendem ver reunidos os feitos de que cuida este incidente, a fim de que sejam processados e julgados pelo **Juízo Federal de São José do Rio Preto** (grifo nosso).

A par disso, a parte traz aos autos novos argumentos, o que não é possível, por se tratar de inovação recursal, não permitida em agravo regimental.

Ainda que assim não fosse, os fatos apenas agora mencionados, referentes à situação gravídica da suscitante (que, por ser de risco, a teria impossibilitado de comparecer à audiência em uma das ações), não têm o condão de alterar a competência do Juízo perante o qual tal feito encontra-se em curso.

Por conseguinte, mantém-se a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (já com a retificação do erro material):

Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência:

- I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
- II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
- III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Na espécie, as suscitantes pretendem ver reunidos os feitos de que cuida este incidente, a fim de que sejam processados e julgados pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto.

Entretanto, inexistem nos autos manifestações dos Juízos suscitados hábeis a consubstanciar a efetiva instauração do presente conflito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE VÁRIAS AÇÕES EM JUÍZOS DISTINTOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA OU INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITADOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PRESENTES NO ART. 115 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Para a caracterização de Conflito de Competência, nos termos do art. 115 do CPC, faz-se necessário que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou da separação de processos.
2. Hipótese em que não consta dos autos manifestação dos juízos suscitados hábil a consubstanciar a efetiva instauração do presente Conflito.
3. Agravo Regimental não provido (AgRg no CC 97.754/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/03/2009);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES INDIVIDUAIS E PLÚRIMAS. ART. 115 DO CPC. PRESSUPOSTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-CONFIGURAÇÃO. DEMANDAS PROPOSTAS PERANTE OUTROS JUÍZOS. DECLARAÇÃO OU PRÁTICA DE ATOS RECONHECENDO A COMPETÊNCIA POR QUALQUER JUÍZO SUSCITADO. AUSÊNCIA. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando (i) dois ou mais juízes se declaram competentes; (ii) dois ou mais juízes se declaram incompetentes; (iii) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2. Pressupõe-se a configuração do conflito positivo na hipótese em que, mesmo sem haver qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, exsurge a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento de sua competência.

Precedente: CC n. 39.063-SC, Primeira Seção, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 10.3.2004.

3. Não se evidenciando nenhuma das situações elencadas no art. 115 do CPC, nem agindo os juízos suscitados como se cada um fosse competente ou incompetente em relação às ações que deram origem à instauração do conflito de competência, a simples possibilidade de prolação de sentenças divergentes sobre a mesma questão jurídica não tem o condão, por si só, de gerar tal incidente processual, consoante jurisprudência preponderante no âmbito da Primeira Seção do STJ.

4. Conflito de competência não-conhecido e prejudicado o agravo regimental, por perda de objeto (AgRg no CC 48477/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/11/2007).

3. Ante o exposto, nos termos dos art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se (fls. 126/127).

3. Ante o exposto, retifico, de ofício, erro material, alterando a redação do segundo parágrafo da fl. 126 da decisão anteriormente proferida, e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0018542-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 120.954 / SP**

Números Origem: 200961060043433 40080740935 568312820118130040 7409350620088130040

EM MESA

JULGADO: 04/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MARILDA IMACULADA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : GILSON ROBERTO CÂMARA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILDA IMACULADA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : GILSON ROBERTO CÂMARA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, retificou, de ofício, erro material e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.